



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N 18.723.2014-20

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2013

RESPONSÁVEL: Tarcisio Soares de Brito

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# ACÓRDÃO Nº 10.174/2017 PLENÁRIO

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Plácido de Castro. IRREGULAR. Devolução e Multa. Notificação ao atual Presidente e a Delegacia da Receita Federal do Brasil para conhecimento. Arguivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Tarcisio Soares de Brito com fulcro no alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 em face das seguintes impropriedades: a) ausência de comprovação do desconto em Folha de Pagamento referente a Consignação concedida a Servidores e Vereadores no valor de R\$ 4.252,95; b) ter executado despesas no montante de R\$ 146.766,38 sem apresentar os respectivos Processos Licitatórios ou Dispença de Licitação; c) não ter retido aproximadamente R\$ 133.793,09 em Encargos Patronais devidos; d) ausência de retenção do INSS; e) ter encaminhado o Demonstrativo de Licitações sem a data de publicação e o Balanço Patrimonial com inconsistência na RCL; f) erro na classificação do "Material de Consumo" e "Crédito Empenhado Liquidado a Pagar"; e g) infringência ao art. 29, VI, da CF/88 na elaboração da Lei Municipal de Plácido de Castro nº 468, de 8 de janeiro de 2013 no que diz respeito sua vigência; 2) DEVOLUÇÃO pelo Sr. Tarcisio Soares de Brito Presidente, à época, do valor de R\$ 4.252,95 devidamente corrigido, nos termos do art. 54, da LCE nº 38/93, acrescido de MULTA de 10%, no valor de R\$ 425,30, prevista no art. 88, da Lei Complementar





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Estadual nº 38/93, que deve ser recolhido ao cofre Municipal de Plácido de Castro, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) MULTA no valor de R\$ 3.570,00 prevista no art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao responsável contábil à época o Sr. Djalma Eduardo Cardoso por não ter retido adequadamente os Encargos Patronais e o INSS, ter encaminhamento o Demonstrativo de Licitações sem a data de publicação (Anexo V da Resolução TCE/AC nº 62/2008) que deve ser recolhido ao cofre Estadual, tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 4) Notificar o responsável pela contabilidade, à época, o Sr. Djalma Eduardo Cardoso desta decisão para que se atente aos princípios e às normas brasileiras de Contabilidade aplicada ao setor público, sob pena de responsabilidade; 5) Dar ciência ao atual Presidente da Câmara Municipal de Plácido de Castro que a Lei n° 468 de 08 de janeiro de 2013, que define o Subsídio aos Vereadores está em desacordo com a CF/88, no que diz respeito a sua vigência, e ainda, observar os dispositivos da Resolução TCE/AC nº 76/2012 para exigência de implantação do Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Plácido de Castro; 6) Pela comunicação do apurado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco -2ª RF, para as providências que entender adotar, em razão da não retenção/recolhimento de Encargos Patronais e do INSS por parte da Câmara Municipal de Plácido de Castro; 7) Pelo encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, para adoção de medidas legais que o caso requer; 8) **Arquivar** o feito, após as formalidades de estilo

Rio Branco, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

Cons. José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. Antonio Jorge Malheiro

Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Cons.<sup>a</sup> Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N 18.723.2014-20

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2013

RESPONSÁVEL: Tarcisio Soares de Brito

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

#### **RELATÓRIO**

1) Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2013 em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 c/c Resolução TCE/AC n° 62/2008, de responsabilidade do Presidente à época o **Sr. Tarcisio Soares de Brito**.

- **2)** A documentação de fls. 02/85 deu entrada no Tribunal de Contas do Estado do Acre mediante o Ofício OF/CMPC/GP/Nº 019/14 no dia 31 de março de 2014, segundo o carimbo de protocolo à fl. 02 dos autos, **dentro do prazo** estabelecido no art. 23 § 1º da CF/88 e art. 2º inciso I, da Resolução TCE/AC nº 62/2008<sup>1</sup>.
- 3) A análise técnica procedida pela 2ª IGCE/DAFO enviou o Relatório Preliminar de Análise Técnica às fls. 90/109 a qual **apurou** os seguintes resultados:
  - a) Em relação ao Rol de Responsáveis foi enviado à fl. 06 estando em conformidade com o Anexo V, da Resolução TCE/AC nº 62/2008, informando inclusive o responsável pela contabilidade, o qual enviou a Certidão de Regularidade Profissional CRP comprovando sua habilitação profissional conforme dispõe a Resolução CFC nº 1.402/2012 e no art. 11 da Resolução TCE/AC nº 62/2008;

A Resolução TCE/AC 62/2008 vigorou até as Prestações de Contas do exercício 2013.

Pág. 4 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- b) O envio da Prestação de Contas foi **TEMPESTIVA**, enviada no dia 31 de março de 2014, estando em conformidade com o art. 23 § 1º da CF/88 e art. 2º inciso I da Resolução TCE/AC nº 62/2008;
- c) O Demonstrativo de Licitações apresentado à fl. 85 se mostrou **incompleto**, pois **não apresentou** as datas de publicação do edital e os números dos Diários Oficiais, estando em desconformidade com o Anexo V da Resolução TCE/AC nº 62/2008.
- d) A Proposta Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de Plácido de Castro, foi aprovada pela Lei Municipal nº 462, de 03 de dezembro de 2012, onde se previu um ORÇAMENTO INICIAL de R\$ 902.668,81 e posteriormente houve uma suplementação e anulação no mesmo valor, mantendo sua dotação inicial. A DESPESA EXECUTADA alcançou o valor de R\$ 902.668,61, sendo as maiores participações "Vencimentos e Vantagens Fixa", "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física" e "Material de Consumo" sendo 67,77%, 12,50% e 8,80% respectivamente.
- e) A 2ª IGCE verificou que a Câmara Municipal de Plácido de Castro **não** apresentou processo licitatório e/ou dispença de licitação, estando em desacordo com art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º e 3º da Lei 8.666/93 em relação as seguintes despesas abaixo relacionadas:
  - I. R\$ 26.476,18 gasto em Material de Consumo,
  - II. R\$ 24.490,00 com Serviços de Limpeza,
  - III. R\$ 66.079,00 com Assessoria Jurídica/Legislativo e Motorista
  - IV. R\$ **9.220,00** em Compras
  - V. R\$ 20.501,20 com Material Permanete,





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- f) Com relação a consignação em Folha de Pagamento no valor de R\$ 4.252,95<sup>2</sup> a funcionários e vereadores **não ficou comprovado** o desconto em Folha de Pagamento destes beneficiados, **cabendo a sua devolução**, por fim, observou-se que a referida consignação não foi registrada na conta Despesas Extraorçamentárias.
- g) Em relação as despesas com "Obras e Instalações" **não foram classificadas conforme** o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MPCASP, o que provoca inconsistências nos demonstrativos contábeis, "Balanço Patrimonial" e "Demonstrações das Variações Patrimoniais", acarretando o não registro de benefícios futuros ao imóvel onde foi feita as benfeitorias e o **não** recolhimento de contribuições patronais.
- h) Foi observado que foi retido R\$ 787,98 em "Obrigações Sociais" (RETENÇÃO de INSS)³ o que é incompatível com os R\$ 611.732,13 pagos em "Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil". Entende-se que a Câmara Municipal deveria ter retido no mínimo 22%⁴ destes vencimentos, ou seja R\$ 134.581,07, considerando que já existe a retenção de R\$ 787,98 faltando ainda reter aproximadamente em Encargos Patronais o valor de R\$ 133.793,09.
- i) Não foi encontrato pela 2ª IGCE nenhuma retenção de INSS entre os empenhos analisados na referida Prestação de Contas, o que demonstra que não vem retendo o INSS aos seus Prestadores de Serviço.
- j) O Balanço Orçamentário apresentou equilíbrio orçamentário onde houve R\$ 902.668,81 de Receita Prevista e R\$ 902.668,61 em Despesas Executadas, fazendo uma economia orçamentária de R\$ 0,20 (vinte centavos) ao final do exercício 2013.

<sup>4</sup> Lei 8.212/91 art. 21 § 2 e IN RFB 971/09 ar. 65 b

.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Empenho nº 20.099 – Sistema SIAPC

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Este item refere-se aos itens 5.5.4 e 5.5.5 do Relatório Preliminar de Análise Técnica.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

k) No **Balanço Financeiro** se verificou que o valor em "Crédito Empenhado Liquidado a Pagar" <u>foi pago no mesmo exercício</u>, o que demonstrou ser um **erro na sua classificação**, mas sem prejuízo ao erário.

I) A **Demonstração das Variações Patrimoniais** apresentou um **superávit** no valor de **R\$ 42.313,20**, contudo a 2ª IGCE verificou que despesas com Pinturas e Material Elétrico foi contabilizado erradamente em "Obras e Instalações" não estando em conformidade com a classificação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

m) O Balanço Patrimonial apresentou um Ativo Real Líquido em 31/12/2013 de R\$ 150.180,49 que representa a soma do Ativo Real Líquido do Exercício Anterior R\$ 107.867,29 com o Superávit Patrimonial do Exercício 2013 R\$ 42.313,20, contudo o Balanço Patrimonial não confirmou os Bens Móveis e Imóveis, como também não reconheceu os encargos patronais<sup>5</sup>, sugerindo ao final que o responsável contábil atente aos princípios e normas brasileiras de contabilidade.

- n) Segundo os "Demonstrativos da Dívida Flutuante" a Câmara Municipal de Plácido de Castro não possuía nenhuma Dívida Pública no exercício 2013, contudo já mencionado neste relatório, pode haver o reconhecimento de passivos previdenciários em razão do não reconhecimento dos encargos à época.
- o) Com relação ao **Limite da Despesa Total** do Poder Legislativo Municipal, ao considerar os subsídios dos vereadores e deduzindo os gastos com inativos chegou a **6,89%**, apresentando-se dentro do **LIMITE** de **7%** da RCL do Município conforme o estabelecido art. 29-A inciso I da CF/88 alterado pela EC n° 58/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> mencionado no item "i"

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Anexo 17, da Lei 4.320/64





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- p) No tocante à despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo incluindo Subsídios, verifica-se que houve um gasto de **67,76%** estando dentro do **LIMITE** de **70%** estabelecido no art. 29-A, § 1º da CF/88.
- q) Quanto ao Limite para Despesas com Remuneração dos Vereadores **não foi possível apurar se ultrapassou** os **5%** da RCL do Município estabelecido no art. 29, Inciso VI, alínea "f", pois não foi possível identificar o real subsídio dos vereadores, em razão de não ter sido enviado a Ficha Financeira da Câmara.
- r) A Lei que alterou os subsídios da Câmara (fl. 81) está em desacordo com o art. 29 do inciso VI por estar fixando o subsídio para vigorar **na própria Legislatura e não para a Legislatura subsequente como determina a CF/88**, por fim a 2ª IGCE solicita que apresente razões e justificativas sob o assunto.
- s) A Câmara Municipal enviou o RGF do 2º Semestre, contudo o valor da **RCL** neste relatório **diverge**<sup>7</sup> do que foi apresentado na Prestação de Contas do Poder Executivo se mostrando **inconsistente**.
- t) A 2ª IGCE verificou que a Câmara Municipal de Plácido de Castro não possui Controle Interno estando em desacordo com os art. 31 e 74 da CF/88 e o art. 23 da Constituição Estadual do Acre, c/c com a Resolução TCE/AC nº 76/2012.
- **4)** Os autos vieram por redistribuição no dia 02 de fevereiro de 2017 conforme verificado à fl.127.
- 5) O Sr. Tarcisio Soares de Brito Presidente e o Sr. Djalma Eduardo Cardoso representante Contábil, à época, foram devidamente citados conforme Mandatos de Citações à fls. 114/115, os quais se mantiveram inertes.

٠

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Relatório Técnico a fl. 107





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**6)** O Ministério Público de Contas, por meio de seu ilustre Procurador, o Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se<sup>8</sup> às fls. 121/125.

É o Relatório.

Rio Branco, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

\_

 $<sup>^{8}</sup>$  Parecer do Ministério Público de Contas – no dia 19 de março de 2015.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N 18.723.2014-20

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2013

RESPONSÁVEL: Tarcisio Soares de Brito

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

#### <u> Vото</u>

#### A Exma. Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia (Relatora):

Em face dos dados apresentados nos autos, verifica-se que a análise técnica apontou as seguintes falhas/irregularidades, VOTO:

- 1) Pela EMISSÃO DE ACÓRDÃO com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício 2013 de responsabilidade do Sr. Tarcisio Soares de Brito, Presidente à época, em face das seguintes impropriedades:
  - a) ausência de comprovação do desconto em Folha de Pagamento referente a Consignação concedida a Servidores e Vereadores no valor de R\$ 4.252.95;
  - b) ter executado despesas no montante de R\$ 146.766,38 sem apresentar os respectivos Processos Licitatórios ou Dispença de Licitação;
  - c) não ter retido aproximadamente R\$ 133.793,09 em Encargos Patronais devidos (art. 195, incs. I e II da CF/88);
  - d) ausência de retenção do INSS (Lei 8.212/91 art. 21 §2º e IN RFB 971/09 art. 65-b);
  - ter encaminhado o Demonstrativo de Licitações sem a data de publicação
     e o Balanço Patrimonial com inconsistência na RCL;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- f) erro na classificação do "Material de Consumo" e "Crédito Empenhado Liquidado a Pagar", e
- g) infringência ao art. 29, VI, da CF/88 na elaboração da Lei Municipal de Plácido de Castro nº 468, de 8 de janeiro de 2013 no que diz respeito sua vigência.
- 2) DEVOLUÇÃO pelo Sr. Tarcisio Soares de Brito Presidente, à época, do valor de R\$ 4.252,95 devidamente corrigido, nos termos do art. 54, da LCE nº 38/93, acrescido de MULTA de 10%, no valor de R\$ 425,30, prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que deve ser recolhido ao cofre Municipal de Plácido de Castro, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
- 3) MULTA no valor de R\$ 3.570,00 prevista no art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao responsável contábil à época o Sr. Djalma Eduardo Cardoso por não ter retido adequadamente os Encargos Patronais e o INSS, ter encaminhamento o Demonstrativo de Licitações sem a data de publicação (Anexo V da Resolução TCE/AC n° 62/2008) que deve ser recolhido ao cofre Estadual, tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
- 4) Notificar o responsável pela contabilidade, à época, o Sr. Djalma Eduardo Cardoso desta decisão para que se atente aos princípios e às normas brasileiras de Contabilidade aplicada ao setor público, sob pena de responsabilidade;
- 5) Dar ciência ao atual Presidente da Câmara Municipal de Plácido de Castro que a Lei n° 468 de 08 de janeiro de 2013, que define o Subsídio aos Vereadores está em desacordo com a CF/88, no que diz respeito a sua vigência, e ainda, observar os dispositivos da Resolução TCE/AC n° 76/2012 para exigência de implantação do Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Plácido de Castro;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 6) Pela comunicação do apurado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco – 2ª RF, para as providências que entender adotar, em razão da não retenção/recolhimento de Encargos Patronais e do INSS por parte da Câmara Municipal de Plácido de Castro;
- 7) Pelo encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, para adoção de medidas legais que o caso requer, e
- 8) Arquivar o feito, após as formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N 18.723.2014-20

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2013

RESPONSÁVEL: Tarcisio Soares de Brito

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.272ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 16 de fevereiro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro-Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Antônio Cristóvão Correia de Messias e Ronald Polanco Ribeiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia." (à fl. 129)

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora